

RECEBIDO EM:

03 / 07 / 2020

SERVIDOR 950416:8
MATEICELT

À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - CPLOSE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2019
ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA CPLOSE SR. JOSÉ MARÇAL DE
ARANHA FALCÃO FILHO

BOATERRA CONSTRUÇÕES LTDA, empresa estabelecida na Quadra K, Lote 04, do Loteamento Recanto Serraria I – Serraria – Maceió-AL – CEP: 57.046-136, inscrita no CNPJ sob nº **05.366.482/0001-11**, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, representada por **AMAURI ANCELMO DA SILVA, CPF: 580.245.657-49**, na forma estabelecida no subitem 17.6 do instrumento convocatório apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso Administrativo interposto pela empresa ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-EPP, doravante denominada Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente reproduzida no edital, em obediência à ampla defesa e do contraditório nos é garantida a possibilidade de apresentação das presentes contrarrazões, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o § 3º, Art. 109 da Lei 8.666/93. É o que diz o subitem 17.6 do edital.

Pois bem, o artigo 109 traz o seguinte comando:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Grifos nossos.

A comunicação da interposição de recurso administrativo foi comunicada por meio de publicação no sítio eletrônico da SEMINFRA no dia 28 de janeiro próximo passado. Para a contagem de prazos o Estatuto das Licitações, a Lei 8.666/93 traz a seguinte regra:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, considerando o início da contagem no dia 29/01 e contando-se apenas os dias úteis, na forma da lei, temos que o prazo para a apresentação das presentes contrarrazões é até o dia 03/02/2019. Logo, conclui-se que a presente peça é tempestiva.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

A Recorrente alega que a aceitação da proposta orçamentária apresentada pela **BOATERRA CONSTRUÇÕES LTDA**, deveria ser desclassificada em decorrência do erro encontrado no item 1.1.1, o qual se refere à “Administração Local”, visto que tal item apresenta valor superior ao limite estabelecido no edital e seus anexos, o que combinado com o subitem 9.6.1 do edital ensejaria a nossa desclassificação.

Ainda em sua peça recursal a Recorrente apresenta o teor da Súmula 259 do Tribunal de Contas da União, na qual aquela Corte de Contas ressalta que a definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global é obrigação e não faculdade do gestor.

Argui ainda que pelo mesmo motivo um outro proponente teve sua proposta rejeitada e deveria ter sido adotado o mesmo critério em relação à proposta apresentada pela **BOATERRA CONSTRUÇÕES LTDA**.

Em apertada síntese estas foram as razões recursais constantes no recurso administrativo interposto pela Recorrente.

III – DOS FATOS:

De fato, compulsando a planilha orçamentária apresentada pela **BOATERRA CONSTRUÇÕES LTDA**, identifica-se uma falha nos valores relativos ao subitem 1.1 – Serviços Preliminares. O limite máximo para o referido item foi fixado pela Administração em R\$ 216.841,11, ao passo que o valor apresentado nas planilhas da Recorrida importa em montante equivalente a R\$ 219.386,63.

A distorção acima foi decorrente de uma falha material na elaboração das nossas planilhas que, neste item específico, faltou a aplicação de um habitual e rotineiro cotejamento entre os valores orçados e aqueles fixados pela Administração.

Contudo, esta situação por si só, não é capaz de ensejar a rejeição sumária da nossa proposta. Fazemos tal assertiva com base na mais atualizada jurisprudência Tribunal de Contas da União sobre o tema, senão vejamos:

Abaixo trecho de parte do Acórdão TCU nº 2.546/2015 – Plenário

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).”

Percebam que este tema já vem sendo enfrentado pela mais alta Corte de Contas do país já tem muito tempo e sua jurisprudência já está consolidada no sentido de não admitir a rejeição de propostas que contenham erros que possam ser saneados, sem a necessidade de majoração do valor global da proposta.

O que o TCU veda é a aceitação e a contratação de preços unitários ou global superiores aos fixados no edital e seus anexos, contudo, é dever da Administração a promoção de diligências objetivando oportunizar o saneamento das planilhas por parte dos proponentes.

Este entendimento está tão consolidado que foi objeto de inclusão na Instrução Normativa nº 05/2017 que reproduz exatamente o que determina o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Anexo VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO*

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

A norma acima citada é mais direcionada para a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, contudo, reflete o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual, aliás tem poder normativo.

Sobre a citação da Súmula 259 do TCU na peça recursal apresentada pela Recorrente, entendemos que se mostra absolutamente fora de contexto, afinal, o edital foi claro na definição dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, portanto, nada a reparar.

A questão que se apresenta é o processamento do julgamento do certame e neste sentido o encaminhamento a ser dado, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme já declinado acima, é a promoção de diligência objetivando o saneamento do erro cometido nas planilhas de custos.

Somente nas hipóteses de não atendimento às diligências, ou seja, caso não haja o necessário saneamento é que a proposta pode ser rejeitada. Sendo importante destacar que o TCU não admite a majoração do preço ofertado. E neste sentido já nos antecipamos com a informação de que é plenamente possível a promoção da correção dos preços unitários apresentados para o subitem 1.1 – “Serviços Preliminares”, sem qualquer majoração no valor proposto para o presente certame.

Vale ressaltar que a fixação de preços máximos para valores unitários tem por objetivo evitar a prática conhecida como “jogo de Planilhas”. Prática extremamente prejudicial ao interesse público, na medida em que pode gerar distorções e prejuízos ao erário na fase de execução do contrato, em especial no caso de eventuais acréscimos e supressões dos contratos.

Contudo, a situação aqui é totalmente diversa, na medida em que apresentamos a proposta mais vantajosa, com economia aos cofres públicos de quase R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), quando comparado com a oferta da Recorrida. É exatamente para estes casos que o TCU impõe a realização de diligências, nos termos do parágrafo terceiro do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, justamente para evitar que falhas formais acarretem a rejeição das propostas mais vantajosas para a Administração.

Não há mais espaço para interpretações eivadas de formalismo excessivo, mas antes, o que se vê nos últimos anos é o aperfeiçoamento da atividade pública, quando do processamento das licitações públicas, objetivando colocar acima de tudo o interesse público e a razão maior de toda e qualquer licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Não se justifica, rejeitar sumariamente propostas que contenham falhar formais ou materiais que possam ser ajustadas, sem majoração dos valores globais propostos e uma eventual contratação pro preços superiores em flagrante prejuízo à Administração Pública, afinal nossa proposta se mostra exequível, já passamos pelo crivo da análise documental, tendo sido habilitados e ainda, já temos histórico de realização de obras no âmbito desta municipalidade que atestam a qualidade dos nossos serviços.

Por fim queremos registrar que as falhas encontradas na planilha de custos e formação de preços apresentada pela proponente SEABRA CONSTRUÇÕES também seria passível de saneamento, porém, observando a situação de forma bastante objetiva e pragmática e considerando os preços praticados por este concorrente, entendemos que seria uma providência desnecessária, na medida em que não traria efeito prático algum, mas antes, representaria uma perda de tempo para a Administração, bem como para a própria empresa. Mesmo assim, caso a Administração julgue que a melhor prática seja também a sua convocação para o eventual saneamento das falhas identificadas nas planilhas, que assim proceda.

IV – CONCLUSÕES E DO PEDIDO

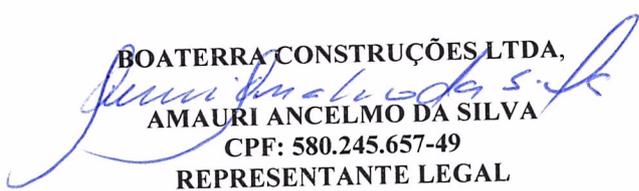
Por todo o exposto, depreende-se que não cabe razão à Recorrente e que a solução legal para o presente caso transita pela necessária realização de diligência objetivando o saneamento da correção da planilha de custos, desde que estes ajustes não venham a representar nenhuma majoração no preço final proposto pela Recorrida. Neste sentido requeremos a rejeição do recurso administrativo interposto pela Recorrente e a nossa convocação para apresentar nova planilha de custos observados os requisitos e pressupostos consignados nos inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União sobre o tema. Ato contínuo, e confirmado o saneamento da planilha que o objeto do presente certame seja adjudicado em nosso favor.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió (AL), 03 de fevereiro de 2020.

BOATERRA CONSTRUÇÕES LTDA,


AMAURI ANCELMO DA SILVA

CPF: 580.245.657-49

REPRESENTANTE LEGAL